

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 6.097, DE 2009

Dispõe sobre as convocações de audiências públicas das Distribuidoras de Energia Elétrica e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e dá outras providências.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada LAFAYETTE DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece a obrigação de as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica inserirem, nas faturas de energia elétrica, informações relativas à realização de audiências públicas pelas próprias distribuidoras de energia elétrica ou pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, de forma a aumentar a divulgação desses eventos junto aos consumidores, que geralmente, segundo o autor da proposição, não participam das audiências públicas promovidas pelas distribuidoras ou pela ANEEL.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o projeto, na forma de substitutivo, que, em suma, apresenta duas alterações no art. 1º da proposição. A primeira para estabelecer que na fatura de energia elétrica devem ser inseridas informações relativas às audiências públicas e não referentes à convocação do evento, conforme consta na proposição original. A

segunda para definir que a citada inserção deverá ser feita sem nenhum ônus para o consumidor.

A Comissão de Minas e Energia aprovou o projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

Encontram-se observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições estão em consonância com os princípios e regras constitucionais, em especial os arts. 5º, XXXII, e 170, V da Constituição Federal.

Não há óbices do ponto de vista da juridicidade. O projeto principal coaduna-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio, notadamente o art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que estabelece os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo.

Por fim, quanto à técnica legislativa das proposições, verifica-se que atendem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 6.097, de 2009, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator